

Processo n.º: 1.192.102

Natureza: Denúncia

Denunciante: Eduardo Caldeira Batista

Denunciados: Carlyle dos Passos Laia (Secretário Municipal de Educação) e Daniela Rodrigues (membro da Comissão Organizadora do processo seletivo)

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibitaré

Referência: Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 001/2025

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Eduardo Caldeira Batista, em face do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 001/2025, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Ibitaré, para contratação, por tempo determinado, de profissionais da área da educação.

O denunciante informa que, para o cargo de Professor das séries iniciais de ensino fundamental, foi exigida, como requisito de acesso, formação em ensino superior, contrariamente ao previsto no art. 62 da Lei n.º 9.342/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e no art. 6º da Lei Complementar Municipal n.º 164/2019.

Dessa forma, liminarmente, solicita que seja determinada a retificação do requisito de escolaridade para referido cargo, sob pena de quebra do princípio da isonomia, preconizado no art. 5º da Constituição da República.

No despacho de peça n.º [11](#), determinei a oitiva prévia dos denunciados para manifestação acerca dos fatos denunciados, notadamente quanto à exigência de curso superior para o cargo de Professor das séries iniciais do ensino fundamental.

Verifiquei, contudo, que embora intimados, por meio eletrônico, em 6/6/2025, não houve manifestação até a presente data, ao passo que a homologação do certame está designada para ocorrer no próximo dia 16/6/2025.

Assim, dada a proximidade de conclusão do processo seletivo em tela, e vislumbrando a possibilidade de ocorrência de prejuízos de difícil reparação à Administração Pública, ao interesse público e aos candidatos, passo a apreciar o pleito cautelar suscitado pelo denunciante.

Impende destacar, de início, que a matéria questionada na exordial encontra-se regulamentada no art. 62 da Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos seguintes termos:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, **admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.** (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017) *destaquei*

Já no âmbito municipal, na Lei Complementar n.º 164/2019 (peça n.º 5), define-se, em seu art. 6º, que a escolaridade exigida para professor de educação básica I, que leciona nas séries iniciais do Ensino Fundamental, é “normal 2º grau”.

Em contrapartida, nos termos ao anexo I do Edital n.º 001/2025 (peça n.º 4), exige-se, como requisito de acesso ao cargo de Professor das séries iniciais do ensino fundamental, a escolaridade “Ensino **superior** completo em Pedagogia e/ou Normal **Superior**” em descompasso, *prima facie*, com o disposto na legislação de regência.

Com efeito, no Parecer CEB n.º 03/2003, disponível no Portal do Ministério da Educação (https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb003_03.pdf), está consignado que, *in verbis*:

“A redação do artigo 62 da LDBEN é clara e não deixa margem para dúvida. Aqueles que frequentam um curso Normal, de nível médio, praticam um contrato válido com a instituição que o ministra. Atendidas as disposições legais pertinentes, a conclusão do curso conduz a certificado de conclusão que, por ser fruto de ato jurídico perfeito, gera direito. No caso, o direito gerado é a prerrogativa do exercício profissional, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Os professores que lograram obter formação de nível médio, na modalidade Normal, incorporaram a seu patrimônio individual a prerrogativa do magistério. Nossa Constituição Federal, a Lei Maior de nosso País, diz que o ato jurídico perfeito gera direito adquirido, e que a lei não pode prejudica-lo.

[...]

Em relação à dúvida sobre a participação em concursos públicos, todos os profissionais da educação que adquiriram a prerrogativa do magistério não podem ser impedidos, de forma legal, de participar de qualquer mecanismo de acesso a funções docentes, em especial na esfera do serviço público. O concurso público de provas e títulos é genuinamente o mecanismo de acesso consagrado em nossa Carta Magna (art. 206, V, com a redação da Emenda Constitucional 19, de 04/06/98) e na legislação infraconstitucional. A LDBEN, também ressalta a importância do concurso público de provas e títulos (Art. 67, I), franqueado a todos os que estão legalmente habilitados, como via única de acesso a cargos docentes. A LDBEN chega a ser inclusive incisiva nesse ponto dado que o Art. 85 diz que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos. A expressão “titulação própria” tem o fito de explicitar a abrangência que a formação docente comporta e que está definida no art 62.

Assim, **os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, têm assegurado o direito à docência** no futuro e esse direito não pode ser cerceado por força da Constituição Federal”.

A propósito, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1427203, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sessão realizada no dia 14/10/2019, decidiu que:

“[...] não se admite ao Poder Público a exigência de formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Precedentes: AgInt no AREsp. 586.891/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.3.2019; AgRg no REsp. 1.301.154/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.11.2015; REsp. 1.126.957/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.8.2011. *negritei*

Nessa contextura, reputo que o texto do edital contém disposição restritiva ao caráter competitivo do certame, por vedar a possibilidade de acesso a candidato que possua a habilitação legal minimamente exigida para ocupar o cargo ofertado.

Sendo assim, em sê de juízo perfunctório, acolho o pedido formulado pelo denunciante e, com a urgência que o caso requer, **determino a intimação** do Sr. Carlyle dos Passos Laia, Secretário Municipal de Educação de Ibirité, via *e-mail* e Diário Oficial de Contas, para que, **no prazo de cinco dias**:

- a) adequo o instrumento convocatório, de forma a permitir a formação mínima em nível médio, na modalidade normal, para fins de habilitação ao magistério das séries iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei n.º 9.394/1996;
- b) altere o teor do item 3.1.5 editalício, de forma que o candidato possa realizar mais de uma inscrição para cargo de nível médio;
- c) reabra o prazo para inscrição, de acordo com as alterações ora determinadas;
- d) comprove a publicidade da retificação do Edital n.º 001/2025, nos termos do Enunciado de Súmula TC n.º 116; e
- e) abstenha-se de homologar e realizar nomeações decorrentes do Processo Seletivo n.º 001/2025, antes de cumpridas as determinações acima elencadas.

É de salutar importância destacar que este Tribunal de Contas, com amparo nos arts. 95 e 96 da Lei Complementar n.º 102/2008, poderá determinar a suspensão do certame, caso verifique indícios de irregularidades que possam resultar em grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou colocar em risco a eficácia da decisão de mérito.

Juntem-se aos autos o Expediente n.º 1.755/2025, do Gabinete da Presidência, a petição protocolizada sob o n.º 9000976600/2025, e a documentação que a acompanha.

Decorrido *in albis* o prazo ora fixado, retornem-se os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 13/6/2025.

HAMILTON COELHO
Relator